



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001138/98-93  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000.  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359  
RECURSO Nº : 120.692  
RECORRENTE : DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO – MISTURA ÉSTER ÁCIDA ACRÍLICA.**

Comprovada a divergência na classificação tarifária da mercadoria, bem como tratar-se de “verniz à base de polímero acrílico”, conforme laudo técnico do Labana, devidas são as diferenças de tributos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000

01 JUN 2001'

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.692  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359  
RECORRENTE : DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de mercadoria importada relacionada na Adição 002 da DI 97/0375079-6, definida como "mistura éster ácido acrílica - KB 96/95", de constituição química definida, classificada na posição NBM e NCM 2916.12.90, alíquotas incidentes de 2% para I.I. e 0% para IPI, conforme fatura E7000237 de 04/04/97 e, desembaraçada através de Termo de Responsabilidade.

O Laudo do LABANA nº 3870/97 definiu a amostra recolhida e analisada como "verniz à base de polímero acrílico", em forma de dispersão, classificada na posição NCM 3208.20.20, incidindo sobre a mesma alíquotas de 14% de I.I. e 10% de IPI. Por conseguinte, o agente fiscal lavrou o Auto de Infração resultante da classificação tarifária divergente, enquadrando a autuada por Declaração Inexata relacionada a I.I. e IPI, para efetuar o recolhimento dos tributos e penalidades cabíveis.

A impugnante contesta a lavratura do Auto de Infração declarando que todas as mercadorias estão devidamente identificadas, documentadas, que efetuou a classificação tarifária corretamente e recolheu todos os tributos e taxas inerentes à importação nos prazos especificados, descabida a multa do art. 526, inciso II, do RA. (base de cálculo consubstanciada na Constituição Federal art. 153, inciso I, Decreto-lei 37/66 art. 2º, com redação do art. 89, do Decreto 91.030/85 e a alíquota ancorada no art. 99, do Decreto 91.030/85).

Que na importação efetuada, o valor do produto denominado mistura éster ácido acrílica, na quantidade de 2.000 kg. foi de FF 132.000, tendo por base de cálculo os seguintes valores:  $132.000 \text{ FF} \times 0,1828960 \text{ (tx. Cambial)} = \text{R\$ } 24.142,27$ .

Afirma que os lançamentos estão eivados de vícios, pois considera como valor da base de cálculo para a apuração do crédito tributário, o valor total da importação e não apenas aquele sobre o item analisado.

A Decisão DRJ/SPO 003708 de 16/11/99, preliminarmente acolhe a impugnação, no mérito, declara que de acordo com os extratos da DI já mencionada (fls 11 a 15), constata-se que das 04 (quatro) Adições, apenas a nº 02 (dois) foi objeto da autuação, na qual está declarada a quantidade de 5.200 kg. líquidos de éster ácido acrílico, posteriormente reclassificado no montante de FF 356.484,47. Declara serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.692  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359

descabidos os números apresentados, bem como, a alegação de que o lançamento tomou por base de cálculo o valor total da importação.

Que consoante o art. 17, do Dec. 70.235/72, com alteração da Lei 9.532/97, a impugnação não desencadeia o contraditório e impossibilita o julgador de apreciar o mérito do lançamento efetuado. Julga procedente o lançamento do Auto de Infração, mantendo o crédito tributário.

A recorrente contesta a decisão em sua totalidade, segundo os argumentos adiante oferecidos, quais sejam:

- a decisão está desprovida de qualquer motivação jurídica, pois desconsiderou os documentos anexados;
- teve por elemento essencial o exame impróprio para a identificação objetivada, ou seja, através de infravermelho;
- foi extraída amostra de apenas um recipiente para análise, quando deveria ser extraída uma amostra de cada recipiente para uma adequada análise laboratorial; daí, a recorrente não considera a amostra como prova hábil por ter sido fruto de presunção;
- atualmente é impossível efetuar-se uma nova análise por falta de amostra, logo o AI deve ser anulado;
- em nenhum momento, a recorrente pôde manifestar-se a respeito do laudo solicitado pela autoridade fiscal;
- houve cerceamento do direito de ampla defesa, em razão de não ter a oportunidade de comprovar os fatos alegados em sua impugnação, uma vez que indeferida de plano a realização de perícia;
- não teve acesso à documentação contábil que ensejou a autuação, sendo a análise da documentação e a realização da perícia procedimentos extremamente necessários à defesa da recorrente;
- o Laudo do LABANA é insuficiente para dirimir dúvidas;
- aplica-se o princípio *in dubio pro reu* quando a prova constituída pela fiscalização é insuficiente para corroborar os seus argumentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.692  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359

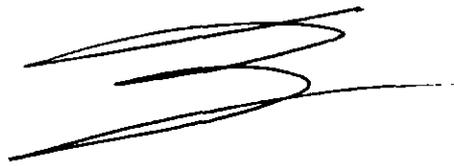
- as multas de I.I., IPI e Administrativa ao Controle das Importações são absurdas à luz dos documentos apresentados. Matéria pacificada pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, Ac. 203-04901.

A recorrente junta aos autos Laudo Pericial do IPT (Rel. de Ensaio nº 871237), de 25/04/00, nos termos do art. 3º, da Lei 9.784/99, visto que apenas nessa data é que ficou concluído, a título de comprovação, que a mercadoria constante da Adição 002 objeto da lide é um éster do ácido poliacrílico, de constituição química definida.

Pleiteia o provimento do recurso, a anulação da decisão singular e do Auto de Infração ou, que seja mantido o Auto somente em relação ao recipiente analisado, sem a multa.

Outrossim, em caso de outro entendimento pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, requer ao menos que seja excluído do montante apurado as respectivas multas de IPI, I.I. e de Administração ao Controle das Importações, iniciando-se novos prazos para recolhimento dos tributos em tela com as devidas correções.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.692  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359

### VOTO

À luz dos fatos analisados, e à vista dos argumentos oferecidos a apreciação pela Recorrente, entendo que os mesmos carecem de elementos probantes que os consubstanciem, senão vejamos:

- a) não encontrada nos autos cópia da referida DI, conseqüentemente, não constatada a retificação efetivada pela impugnante que, na peça de impugnação às fls. 34 - § 3º dos autos, menciona a (in voice) fatura comercial nº E7000237 de 04/04/97 (fls. 19), em seu item 10, sobre a importação de mercadoria 2.000 kg de mistura éster ácida acrílica, no valor de 132.000/FF, bem como, da devida retificação no item 04 da DI e 97/0375079-6, para o produto Mistura Éster Ácido Acrílico KB 96/95, com chegada em 28/04/97, no vapor Isla Soledad, conforme NF nº 30, de 12/05/97. (Grifei).
- b) Na peça de impugnação, não consta a solicitação pela autuada à autoridade fiscal competente, para a realização de uma nova análise da mercadoria em litígio por qualquer outro laboratório credenciado ou não pela Receita Federal.
- c) O Laudo do IPT solicitado pela recorrente, a pretexto de sua conclusão, apenas foi acostado aos autos após 25/04/00, ou seja, após a decisão do julgador singular, sem que o mesmo tivesse a oportunidade de apreciá-lo.

Das averiguações efetuadas sobre esta questão, à fl. 23 dos autos em cópia (extraída da original) do extrato da solicitação de retificação da DI, no campo relativo à Adição 002, não foi encontrada a mercadoria de código KB 96/95 nem a quantidade especificada. Em fls. 44, em outra cópia anexada pela impugnante, consta da mercadoria, do código e da quantidade correspondente à retificação.

A Nota Fiscal 0030 não espelha a declaração efetuada. Por outro lado, à fl. nº 13, extrato da DI no campo relacionado à Adição 002, está registrado 5.200 Kg de mistura éster ácida acrílica e condição de venda FOB de 356.484,47/FF.

O inciso II, do art. 3º, da mencionada lei, garante ao recorrente o direito à ciência das tramitações do processo administrativo, a vista dos autos, a obtenção de cópias de documentos neles contidos e o conhecimento das decisões proferidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.692  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.359

O tempo hábil para formular alegações e apresentar documentos é antes da decisão. Tais documentos e alegações serão objetos de consideração pelo órgão competente, de acordo com o inciso III, do art. 3º, da Lei 9.784/99.

Os incisos I e IV, do art. 4º, descrevem os deveres do administrado, razão pela qual não podem oferecer recusa quanto ao cumprimento do art. 3º, inciso II, sob o risco das implicações decorrentes.

Isto posto, está eliminada a hipótese de caracterização do cerceamento do direito de ampla defesa suscitado pela recorrente, ou mesmo da nulidade do AI pela impossibilidade de realização de uma nova análise pela não existência da amostra a ser coletada.

Quanto à divergência na classificação tarifária, é cabível a revisão de lançamento para mercadorias desembaraçadas mediante Termo de Responsabilidade (IN/SRF 14/85). Em decorrência da omissão da Recorrente ao não formular o seu pleito tempestivamente para a realização de uma nova análise, (aquela correspondente à contraprova), subsiste somente o laudo de análise do LABANA, mantendo-se a desclassificação do produto.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.001138/98-93

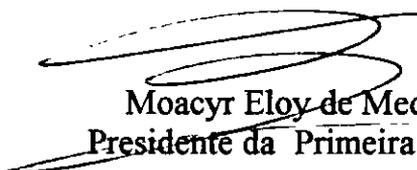
Recurso nº: 120.692

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.359.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001  
Pelo Gerente